



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO EM:	12 / 11 / 21
EDIÇÃO NÚMERO:	2072
JORNAL:	DIÁRIO OFICIAL

LEI Nº 3.379/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional nas dependências dos órgãos do serviço público municipal.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do paran , APROVOU, e eu PRESIDENTE, promulgo a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica instituído a utilização de crachá de identificação no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, devendo o servidor zelar por sua guarda, conservação e boa apresentação, sendo considerado um importante instrumento de identificação de servidores.

**Art. 2º** O crachá de identificação conterá fotografia colorida, identificação do órgão e/ou secretaria à qual o servidor pertence, bem como nome completo e o cargo que exerce.

**Art. 3º** O crachá de identificação será de uso obrigatório para o ingresso e durante a jornada de trabalho nos órgãos da Administração Pública Municipal por todos os servidores, inclusive pelos ocupantes de funções de assessoramento, chefia, cargos em comissão e estagiários.

§1º O crachá deverá ser afixado pelo servidor/usuário em local visível e com os dados de sua identificação voltado para o lado externo, de modo a permitir a visualização do mesmo por parte do Município.

§2º O crachá também será obrigatório para todos os funcionários de empresas contratadas pela Administração Pública Municipal para prestarem serviço público.

§3º O crachá é de uso pessoal, obrigatório e intransferível, ficando seu proprietário sujeito as penalidades legais cabíveis em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O primeiro crachá será fornecido pela Administração Pública Municipal, sem ônus aos servidores.

§1º Na eventualidade de perda, extravio ou inutilização do crachá de identificação, o titular deverá imediatamente informar o acontecido e formular requerimento de segunda via ao órgão competente, arcando com as respectivas despesas de confecção.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§2º Na hipótese de alteração de dados funcionais ou furto, o servidor deverá comunicar de imediato ao setor da competente e realizar requerimento solicitado a substituição do crachá, ficando a despesa, neste caso, sob a responsabilidade da Administração Pública.

**Art. 5º** A expedição e o controle dos crachás de identificação ficarão sob o encargo da Administração Pública Municipal, devendo esta zelar pelo efetivo cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único** – Em caso de exoneração, aposentadoria ou qualquer tipo de afastamento, o servidor deverá de imediato restituir o crachá de identificação ao setor de recursos humanos da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições contidas na presente Lei acarretará ao servidor infrator as seguintes penalidades, sucessivamente:

I- Advertência verbal na primeira infração;

II- Advertência por escrito na segunda infração;

III- Multa de 1 (um) VRM em caso de reincidência após advertência por escrito;

IV- Multa de 2 (dois) VRM's e abertura de procedimento disciplinar na reincidência após aplicação de multa.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 16 de novembro de 2021.

  
**Pedro Alberto Barausse**  
**Presidente**